Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2025/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/67246/2011
PROTOCOLO	**:** 1109287
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO	**:** WALTER ALVES DA SILVA
VALOR	**:** R$ 26.600,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTAMINAÇÃO LÓGICO-CRONOLÓGICA – IRREGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos e a execução financeira contratual são irregulares por estarem amparados em contrato julgado irregular, fato este que contamina, em todos os termos, os atos subsequentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 53/2009, celebrado entre o Município de Cassilândia e Walter Alves da Silva.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Trata-se do exame dos **1º, 2ª, e 3º Termos Aditivos** (fls. 210, 57, 59) e dos atos da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 53/2009** (fls.42-48) celebrados entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a contratação de empresas ou condutores autônomos para a prestação de serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município, com o valor de R$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais).

A *Decisão Singular ICN nº 1216/2013,* proferida nos autos do Processo TC/67235/2011, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 1/2009.

Posteriormente, o *Acórdão ICN nº 12/2014* (fls. 20-21), julgou *irregular e ilegal* a formalização contratual.

O *1º Termo Aditivo* (fls. 210) teve como objeto a inclusão de Dotação Orçamentária referente à "Ampliação e Manutenção do Transporte de Alunos" através do Fundo Nacional de Valorização do Ensino Básico - FUNDEB, ao Contrato Administrativo nº 53/2009.

O *2º Termo Aditivo* (fls. 57) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 25%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 6.650,00 (seis mil seiscentos e cinquenta reais).

O *3º Termo Aditivo* (fls. 59) teve como objeto aumentar o número de dias letivos do Contrato Administrativo nº 53/2009 de 140 (cento e quarenta) para 200 (duzentos) dias letivos.

Após análise da documentação acostada o Corpo Técnico opina pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos Aditivos e dos atos de execução financeira, conforme consignado na Análise *ANA-2ICE-62394/2017* (fls. 337-344).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas constata que a formalização do aditivo e a execução financeira, embora corretos em seus valores padecem de *ilegalidade e irregularidade* em decorrência do vício existente no procedimento na formalização contratual e prolatou o r. Parecer *PAR-4ª PRC-13428/2018* (fls. 345-347).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação da formalização dos Aditivos e da execução financeira, consoante art. 122, IV, "a" do mesmo regramento.

O objeto do *Contrato Administrativo nº 53/2009* (fls.42-48) celebrado entre as partes acima nominadas, teve por objeto a contratação de empresas ou condutores autônomos para a prestação de serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município, com o valor de R$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais).

No curso da execução contratual foram formalizados os *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* (fls. 210, 57 e 59) em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização.

O *1º Termo Aditivo* (fls. 210) teve como objeto a inclusão de Dotação Orçamentária referente à "Ampliação e Manutenção do Transporte de Alunos" através do Fundo Nacional de Valorização do Ensino Básico - FUNDEB, ao Contrato Administrativo nº 53/2009.

O *2º Termo Aditivo* (fls. 57) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 25%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 6.650,00 (seis mil seiscentos e cinquenta reais).

O *3º Termo Aditivo* (fls. 59) teve como objeto aumentar o número de dias letivos do Contrato Administrativo nº 53/2009 de 140 (cento e quarenta) para 200 (duzentos) dias letivos.

O processo está instruído com a justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação do extrato do aditivo na imprensa oficial.

Conforme expressamente consignado no *Acórdão ICN nº 12/2014* (fls. 20-21), formalização contratual que antecede os Termos Aditivos e a execução financeira se mostra inapta a dar sustentação aos atos subsequentes.

Assim sendo, deu-se prosseguimento ao feito, mediante o exame da execução financeira correspondente aos valores consignados na planilha elaborada pelo Corpo Técnico, evidencia os seguintes valores:

Valor Contratado	R$ 26.600,00
Termos Aditivos	R$ 16.790,00
Valor Contratual Final	R$ 43.390,00
Notas de Empenho	R$ 56.390,00
Anulações de Empenho	R$ 13.000,00
Saldo de Empenho	R$ 43.390,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 43.390,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 43.390,00

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados aos autos se pronuncia pela *irregularidade e ilegalidade* da formalização do contrato, bem como da execução financeira, nos seguintes termos (fls. 343) *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) Irregularidade e ilegalidade da formalização dos Termos Aditivos nº 1 e 2 ao Contrato Administrativo nº 53/2009 celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e o Senhor Walter Alves da Silva (CPF nº 201.153.421-68), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, que mesmo estando aptos a serem concluídos como regulares, com ressalva, devido à intempestividade de suas publicações, contaminaram-se pela irregularidade observada na formalização do Contrato Administrativo nº 53/2009, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.
>
> b) Irregularidade e ilegalidade da formalização do Termo Aditivo nº 3 ao Contrato Administrativo nº 53/2009 celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e o Senhor Walter Alves da Silva (CPF nº 201.153.421-68), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, que mesmo estando apto a ser concluído como regular, contaminou-se pela irregularidade observada na formalização do Contrato Administrativo nº 53/2009, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.
>
> c) Irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 53/2009 celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ nº 03.342.920/0001- 86) e o Senhor Walter Alves da Silva (CPF nº 201.153.421-68), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, que mesmo estando apta a ser concluída como regular, contaminou-se pela irregularidade observada na formalização do Contrato Administrativo nº 53/2009, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

Não obstante essa realidade, qual seja a exatidão dos valores relativos aos Aditivos e à execução financeira, o douto Ministério Público de Contas se pronuncia pela sua *irregularidade e ilegalidade* em razão do vício pré-existente, proveniente da formalização contratual julgada *ilegal e irregular*, nos seguintes termos (fls. 346-347), *in verbis:*

> Nestas condições, manifesta-se este Ministério Público de Contas para que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa n.

76/2013, por contaminação das irregularidades na formalização do contrato;

II – pela irregularidade da execução física e financeira do contrato nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, por contaminação quanto as irregularidades na formalização do contrato;

III – Recomendar ao administrador pública, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados com fulcro no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, em que pese evidenciado nos autos a regular formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem como dos atos relativos à execução financeira, o defeito que precede as fases em apreço está bem caracterizado no inteiro teor *Acórdão ICN nº 12/2014* (fls. 20-21) e não foi sanado no curso da instrução processual, fato que inviabiliza a aprovação desta prestação de contas enquanto perdurar os vícios ali apontados.

É certo que o julgamento das fases é realizado de forma distinta, conforme prescrito no art. 120, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, todavia os vícios no certame que culminaram na declaração de ilegalidade e irregularidade da formalização contratual são de natureza legal, qual seja, *não encaminhamento de documentos imprescindíveis ao presente Contrato Administrativo:*

- Ausência do comprovante de publicação do extrato do contrato;
- Ausência de todos os documentos pertinentes ao transporte escolar, disposto no Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009;
- Não encaminhamento da habilitação na categoria “D” e idade superior a 21 anos;
- Certidão Negativa de Infrações de Trânsito;
- Certidão Negativa de Crime (art. 329 CTB);
- Comprovante de conclusão do curso de formação de condutores escolares homologado pelo DETRAN;
- Vistoria semestral do veículo e do tacógrafo pela DETRAN/MS e,
- Apólice de seguro de passageiros, contendo a placa do veículo segurado.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 53/2009** celebrado entre o **Município de**

Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, representado por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e de outro lado, o Senhor **Walter Alves da Silva**, CPF/MF nº 201.153.421-68, como contratado, porquanto embora regulares em suas formalizações, se encontram amparados em celebração contratual julgada ilegal e irregular, fato este que contamina, em todos os termos, os atos subsequentes, atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, *caput*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 53/2009**, porquanto embora exata em todos os seus termos, se encontra amparada em celebração contratual julgados ilegal e irregular fato que contamina, em todos os termos, os atos subsequentes, atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, *caput*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM